

PARECER N.º /2025.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

EMENDA 2 DO PROJETO DE LEI N.º 10/2025.

OBJETO: DÁ NOVA REDAÇÃO AO INCISO III DO ARTIGO 1º DA LEI N.º 1.300, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1990, E AO RESPECTIVO PARÁGRAFO 2º DE QUE TRATA O ARTIGO 1º DO PROJETO DE LEI N.º 10/2025.

AUTOR: VEREADOR PROFESSOR DIEGO E OUTROS.

RELATOR: VEREADOR PAULO CÉSAR RODRIGUES.

1. Relatório:

Trata-se da Emenda n.º 2 ao Projeto de Lei n.º 10/2025, de autoria do Vereador Professor Diego e outros, que pretende alterar o inciso III do artigo 1º da Lei n.º 1.300, de 12 de dezembro de 1990, e ao respectivo parágrafo 2º de que trata o artigo 1º do Projeto de Lei n.º 10/2025.

Cumpridas as etapas do processo legislativo foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria deste Vereador, por força do r. despacho da Presidente desta Comissão.

2. Fundamentação:

2. 1. Da Competência da Comissão:

De acordo com o disposto no inciso I do artigo 102 do Regimento Interno, cabe a esta Comissão a análise da matéria sob comento, nos seguintes aspectos que se transcreve abaixo:

- Art. 102.*
- a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;*
(...)
 - g) admissibilidade de proposições;*
(...)
 - i) técnica legislativa de todas as proposições do processo legislativo;*
(...)
 - k) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e no mérito acerca de projetos de concessão de honrarias;*



2. 2. Da Iniciativa:

Quanto à iniciativa da Emenda, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Unaí prevê o seguinte:

Art. 235. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de aditar, modificar, substituir ou suprimir dispositivo.

§ 1º Supressiva é a emenda destinada a excluir dispositivo.

§ 2º Substitutiva é a emenda apresentada como sucedânea de dispositivo.

§ 3º Aditiva é a emenda que visa acrescentar dispositivo.

§ 4º Emenda de redação é a que objetiva sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto.

§ 5º Modificativa é a emenda que altera dispositivo sem modificá-lo substancialmente.

Art. 236. A emenda, quanto à sua iniciativa, é:

I - de Vereador;

II - de Comissão, quando incorporada a parecer; ou

III - de cidadãos, nos termos deste Regimento.

A Emenda é tratada no Regimento Interno da seguinte forma:

Art. 238. A emenda será admitida:

I – se pertinente à matéria contida na proposição principal;

II – se incidente sobre um só dispositivo, a não ser que se trate da matéria correlata, de maneira que a modificação de um envolva necessidade de se alterarem outros dispositivos.

Parágrafo único. As emendas apresentadas, em primeiro e segundo turno, serão enviadas, juntamente com a matéria principal, à apreciação da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, devendo ser observado o prazo previsto no inciso II do artigo 133 desta Resolução para a emissão do parecer.

A mencionada Emenda foi apresentada pelo Vereador Professor Diego e outros. A justificativa da Emenda n.º 2 é no seguinte sentido:

A presente Emenda tem como objetivo adequar os horários de funcionamento das farmácias e/ou drogarias do município, possibilitando maior flexibilidade e organização no atendimento à população, sem interferir na rotina das farmácias de plantão.

Com a nova redação, busca -se atender de forma mais equilibrada às demandas da comunidade durante os dias úteis e aos sábados, garantindo que o acesso a medicamentos seja ampliado, mas dentro de uma jornada que respeite o descanso dos profissionais do setor.

Este Relator entende que não há impedimento quanto à modificação introduzida pelo nobres Vereadores, por meio de emenda e no caso desta, sem qualquer aumento de despesa.



Sem mais considerações, passa-se à conclusão.

3. Conclusão:

Em face do exposto, dou pela **APROVAÇÃO DA EMENDA N.º 2** do Projeto de Lei n.º 10/2025.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu; 81º da Instalação do Município.

VEREADOR PAULO CÉSAR RODRIGUES
Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

Av. José Luiz Adjuto, nº 117, Centro, Unaí - MG, CEP: 38.610-066.
CNPJ:19.783.570/0001-23.

Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **PAULO CESAR RODRIGUES DA SILVA - VEREADOR PAULO CESAR RODRIGUES, CPF: 535.63*.*6-*3** em **12/05/2025 17:41:12**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **1732.2941.712U.2668.2341**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: **3BF.CCD** - Tipo de Documento: **PARECER - Nº 201/2025**.



Elaborado por **NEIDE MARIA MARTINS DE MELO, CPF: 047.19*.*6-*8**, em **12/05/2025 - 17:36:40**

Código de Autenticidade deste Documento: **17X5.6936.140U.A312.1513**

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

<https://zeropapel.unai.mg.leg.br/verdocumento>

